



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alvaro Dias

**EMENDA Nº - 2021**  
(à PEC nº 28, de 2021)

Inclua-se o seguinte art. 5º, renumerando-se os demais:

“Art. 5º O art. 3º da Emenda Constitucional nº 97, de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

‘Art. 3º .....

II - .....

b) tiverem elegido pelo menos onze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, ou cinco Senadores, somando-se a estes os que estiverem em exercício na primeira metade do mandato no dia da eleição;

III - .....

b) tiverem elegido pelo menos treze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, ou cinco Senadores, somando-se a estes os que estiverem em exercício na primeira metade do mandato no dia da eleição. (NR)’

‘Art. 17º .....

§ 3º .....

II - tiverem elegido pelo menos quinze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, ou cinco Senadores, somando-se a estes os que estiverem em exercício na primeira metade do mandato no dia da eleição.

..... (NR)’



## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo alterar as disposições da Emenda Constitucional nº 97, de 2017, bem como o art. 17 da Constituição Federal, no tocante à chamada cláusula de desempenho.

A referida Emenda Constitucional inseriu no ordenamento jurídico brasileiro a necessidade de um desempenho mínimo dos partidos políticos nas eleições federais, notadamente para deputados federais, para que as agremiações possam ter direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei.

Entretanto, entendemos ser necessário contemplar também o Senado Federal nas exigências relativas à quantidade de cadeiras obtidas pelo partido político para ter acesso aos recursos públicos condicionados à expressividade eleitoral da agremiação.

A cláusula de desempenho não pode ignorar a relevância e a representatividade dos Senadores na composição da democracia brasileira. Nesse sentido, entendemos que o sistema eleitoral pelo qual foi eleito o membro do Congresso Nacional não deve ser suficiente para desconsiderar sua participação e sua filiação ao partido político para fins de cumprimento da referida cláusula.

Esclarecemos, na presente proposição, inclusive, a necessidade de serem considerados os Senadores que já estiverem em exercício na primeira metade do mandato no dia da eleição, dada a particularidade dos membros do Senado Federal possuírem mandato que abrange duas legislaturas.

Contemplar o Senado Federal nos requisitos de representatividade da cláusula de desempenho nos parece uma medida justa, principalmente quando ressaltamos que a Constituição Federal exige filiação partidária para toda e



qualquer candidatura, inclusive para as majoritárias, conforme art. 14, §3º, inciso V, da CF. Trata-se, pois, de uma correção do que aprovado pelo Congresso Nacional em 2017, e um ajuste necessário às disposições transitórias e permanentes da cláusula de desempenho.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2021.

Senador **ALVARO DIAS**  
PODEMOS/PR



SF/21790.06207-42